SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272186 - SP (2026/0186904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCILO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MARCO INTERRUPTIVO INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso defensivo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao delito previsto no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, e declarar extinta a punibilidade do agravado.

2. Fato relevante. A denúncia originária imputou crimes de homicídio doloso qualificado consumado e tentado (art. 121, § 2º, IV, e art. 121, § 2º, IV, combinado com art. 14, II, do Código Penal). Embargos infringentes defensivos foram acolhidos para desclassificar a conduta para crime de competência do juízo singular (art. 419, *caput*, do Código de Processo Penal). Em razão da desclassificação, o Ministério Público aditou a denúncia para imputar homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302, § 1º, I, e 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.546/2017), em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

3. Alegação do agravante. Sustentação de que o recebimento do aditamento da denúncia configuraria alteração substantiva da acusação, apta a interromper a prescrição, com pedido de retratação da decisão ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60152831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a445f3f9-ae3b-45c6-8ce4-9954bf470ace

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento da denúncia, decorrente de desclassificação e restrito à readequação da capitulação jurídica sem inovação fática substancial, configura *mutatio libelli* apta a interromper a prescrição (art. 117, I, do Código Penal).

5. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de referência à ausência de habilitação e a menção a elementos periféricos do mesmo episódio de trânsito caracterizam alteração substancial da imputação capaz de produzir efeito interruptivo da prescrição.

III. Razões de decidir

6. O aditamento da denúncia, promovido após desclassificação, manteve íntegro o núcleo fático da imputação (mesma data, local, veículo, vítimas, dinâmica e resultados), limitando-se à substituição da imputação de dolo eventual por culpa, de modo que corresponde a readequação jurídica dos mesmos fatos, sem inovação fática substancial, não se caracterizando mutatio libelli apta a interromper a prescrição (art. 117, I, do Código Penal).

7. A referência à ausência de habilitação constitui dado documental preexistente que apenas ganhou relevância com a nova capitulação, sem modificar a base fática essencial; do mesmo modo, menções a condução em “zigue-zague” e colisão com veículo estacionado são elementos periféricos, insuficientes para alterar substancialmente a imputação.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o aditamento somente interrompe a prescrição quando há alteração substancial da imputação, como inclusão de corréu ou descrição de fato novo; a mera reclassificação jurídica dos fatos narrados não se equipara ao recebimento de nova denúncia para fins prescricionais.

9. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao delito do art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, com a consequente extinção da punibilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O aditamento da denúncia não interrompe a prescrição quando apenas readequa a capitulação jurídica, sem inovação fática substancial. 2. A inclusão de circunstâncias acessórias preexistentes nos autos não caracteriza mutatio libelli substancial nem produz efeito interruptivo da prescrição. 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro quando ausente marco interruptivo válido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60152831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a445f3f9-ae3b-45c6-8ce4-9954bf470ace

CP, art. 117, I; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II; CP, art. 70; CTB, art. 302, § 1º, I; CTB, art. 303, parágrafo único; CPP, art. 419, caput; CPP, art. 384; Lei nº 13.546/2017

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.194.468/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a445f3f9-ae3b-45c6-8ce4-9954bf470ace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272186 - SP (2026/0186904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCILO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MARCO INTERRUPTIVO INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso defensivo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao delito previsto no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, e declarar extinta a punibilidade do agravado.

2. Fato relevante. A denúncia originária imputou crimes de homicídio doloso qualificado consumado e tentado (art. 121, § 2º, IV, e art. 121, § 2º, IV, combinado com art. 14, II, do Código Penal). Embargos infringentes defensivos foram acolhidos para desclassificar a conduta para crime de competência do juízo singular (art. 419, *caput*, do Código de Processo Penal). Em razão da desclassificação, o Ministério Público aditou a denúncia para imputar homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302, § 1º, I, e 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.546/2017), em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

3. Alegação do agravante. Sustentação de que o recebimento do aditamento da denúncia configuraria alteração substantiva da acusação, apta a interromper a prescrição, com pedido de retratação da decisão ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59833840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 9dcdeb8c-edcb-493d-9518-199fbe5033c8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento da denúncia, decorrente de desclassificação e restrito à readequação da capitulação jurídica sem inovação fática substancial, configura *mutatio libelli* apta a interromper a prescrição (art. 117, I, do Código Penal).

5. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de referência à ausência de habilitação e a menção a elementos periféricos do mesmo episódio de trânsito caracterizam alteração substancial da imputação capaz de produzir efeito interruptivo da prescrição.

III. Razões de decidir

6. O aditamento da denúncia, promovido após desclassificação, manteve íntegro o núcleo fático da imputação (mesma data, local, veículo, vítimas, dinâmica e resultados), limitando-se à substituição da imputação de dolo eventual por culpa, de modo que corresponde a readequação jurídica dos mesmos fatos, sem inovação fática substancial, não se caracterizando mutatio libelli apta a interromper a prescrição (art. 117, I, do Código Penal).

7. A referência à ausência de habilitação constitui dado documental preexistente que apenas ganhou relevância com a nova capitulação, sem modificar a base fática essencial; do mesmo modo, menções a condução em “zigue-zague” e colisão com veículo estacionado são elementos periféricos, insuficientes para alterar substancialmente a imputação.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o aditamento somente interrompe a prescrição quando há alteração substancial da imputação, como inclusão de corréu ou descrição de fato novo; a mera reclassificação jurídica dos fatos narrados não se equipara ao recebimento de nova denúncia para fins prescricionais.

9. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao delito do art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, com a consequente extinção da punibilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O aditamento da denúncia não interrompe a prescrição quando apenas readequa a capitulação jurídica, sem inovação fática substancial. 2. A inclusão de circunstâncias acessórias preexistentes nos autos não caracteriza mutatio libelli substancial nem produz efeito interruptivo da prescrição. 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro quando ausente marco interruptivo válido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59833840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 9dcdeb8c-edcb-493d-9518-199fbe5033c8

CP, art. 117, I; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II; CP, art. 70; CTB, art. 302, § 1º, I; CTB, art. 303, parágrafo único; CPP, art. 419, caput; CPP, art. 384; Lei nº 13.546/2017

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.194.468/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso defensivo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao delito previsto no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, e, declarou extinta a punibilidade do agravado.

No presente agravo regimental, o *Parquet* alega, em síntese, que "*houve alteração substantiva de acusação, de forma que o recebimento do aditamento da denúncia deve sim ser considerado como marco interruptivo da prescrição, exatamente nos moldes do quanto já sedimentado pelo C. STJ*" (fl. 1566).

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial do *Parquet* não seja conhecido.

É o relatório

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, o TJSP rejeitou a preliminar de prescrição nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Com efeito, apesar de não constar expressamente no artigo 117 do Código Penal, o entendimento doutrinário e jurisprudencialmente assentado admite o recebimento do aditamento à denúncia como marco interruptivo da prescrição, quando existir modificação substancial da exordial acusatória. Em contrapartida, inexistindo no aditamento fatos novos, mas apenas definição jurídica diversa, não acarretará a interrupção do prazo prescricional.*
>
> *In casu, o apelante fora inicialmente acusado da prática dos crimes de homicídio doloso qualificado consumado e de homicídio doloso qualificado tentado e, após o aditamento da denúncia, passou a responder pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo*

Documento eletrônico VDA59833840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 9dcdeb8c-edcb-493d-9518-199fbe5033c8

automotor e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

E não há que se cogitar em mera alteração da capitulação jurídica das condutas, pois, ***em que pese as circunstâncias de tempo e local sejam às mesmas daquelas descritas na vestibular acusatória, o aditamento se deu em razão da introdução de fatos e circunstâncias fáticas até então não apurados, havendo imputação de novo elemento subjetivo às condutas do acusado e, portanto, de novos ilícitos penais.***

Não pairam dúvidas, portanto, de que, após acurado burilamento dos fatos, houve alteração da descrição fática e, consequentemente, modificação substancial na imputação, razão pela qual o aditamento à denúncia deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição.

[...]

Estabelecidas tais premissas, não se verificou o decurso do prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento do aditamento à denúncia (08/11/2021) e a prolação da r. sentença condenatória (02/06/2025), razão pela qual não há que se cogitar em prescrição da pretensão punitiva." (fls. 1470/1477)

Consta dos autos que a denúncia originária imputava ao agravado a prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em relação à vítima Matheus da Silva Sousa Nascimento, e no art. 121, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Charles Nascimento da Silva.

A peça acusatória inicial narrou que, no dia 09 de abril de 2017, por volta das 17h, na Avenida Doutor Epitácio Pessoa, esquina com a Rua General Rondon, no bairro da Aparecida, em Santos/SP, o acusado, na direção do automóvel BMW, placa BIA 0215, teria imprimido velocidade excessiva ao veículo, inclusive "cantando pneus", em via cujo limite máximo era de 50 km/h, vindo a atingir a velocidade aproximada de 100 km/h e, poucos metros depois, colidir com as vítimas Matheus e Charles, que conduziam um carrinho de lanches.

A denúncia também descreveu que, em razão da colisão, Matheus sofreu graves lesões e faleceu, ao passo que Charles sofreu lesões corporais. A imputação originária, portanto, já continha a descrição da dinâmica essencial do fato: mesma data, mesmo local, mesmo veículo, mesmas vítimas, mesma conduta de direção em velocidade excessiva, mesma colisão e mesmos resultados lesivos.

Posteriormente, os embargos infringentes defensivos foram acolhidos pelo Tribunal, a fim de desclassificar a conduta imputada ao agravado para crime de

Documento eletrônico VDA59833840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 9dcdeb8c-edcb-493d-9518-199fbe5033c8

competência do juízo singular, com fundamento no art. 419, *caput*, do Código de Processo Penal.

Em razão dessa desclassificação, o Ministério Público promoveu o aditamento da denúncia, a fim de fazer constar que o agravado estaria incurso nos delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, prevista no art. 303, parágrafo único, do mesmo diploma legal, na redação anterior à Lei n. 13.546/2017, conjugados na forma do concurso formal de infrações, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Ocorre que tal aditamento não decorreu do surgimento de fato novo, de prova inédita ou de circunstância substancialmente diversa daquela já contida na imputação originária. O Ministério Público somente aditou a denúncia em razão da desclassificação previamente determinada pelo Tribunal, ajustando a capitulação jurídica aos mesmos fatos já narrados na peça acusatória inicial.

Com efeito, o aditamento manteve a mesma data, o mesmo horário, o mesmo local, o mesmo veículo, as mesmas vítimas, a mesma dinâmica central do evento e os mesmos resultados lesivos. A alteração promovida consistiu, essencialmente, na substituição da imputação de dolo eventual pela imputação de culpa, na modalidade imprudência, em razão da desclassificação da conduta para crimes de trânsito.

Não se ignora que o aditamento fez referência à circunstância de o agravado conduzir veículo automotor sem possuir habilitação, elemento utilizado para enquadramento na causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, tal circunstância não transforma o aditamento em *mutatio libelli* substancial apta a interromper o prazo prescricional.

Primeiro, porque a denúncia originária imputava ao agravado crimes dolosos contra a vida, previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sendo juridicamente incompatível, naquele momento, a menção à causa de aumento própria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A majorante do art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro somente passou a ter pertinência jurídica após a desclassificação da conduta para delito culposo de trânsito.

Segundo, porque a ausência de habilitação não modificou o núcleo histórico da imputação. O fato principal permaneceu o mesmo: a condução do veículo BMW, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em velocidade excessiva, seguida da colisão contra as mesmas vítimas e da produção dos mesmos resultados.

Terceiro, porque a própria narrativa do aditamento indica que tal circunstância já constava dos autos do inquérito policial, com remissão às fls. 178/185. Assim, não se

Documento eletrônico VDA59833840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 9dcdeb8c-edcb-493d-9518-199fbe5033c8

trata de fato novo surgido durante a instrução ou de imputação autônoma posteriormente descoberta, mas de dado documental preexistente que passou a ter relevância jurídica em razão da nova capitulação decorrente da desclassificação.

Do mesmo modo, as referências à condução em “zigue-zague” e à colisão com veículo Fox estacionado não alteram substancialmente a imputação. São elementos periféricos relacionados ao mesmo episódio de trânsito, sem aptidão para modificar a base fática essencial já narrada desde a denúncia originária.

A natureza jurídica do ato deve ser aferida pelo seu conteúdo material, e não pela denominação formal empregada pela acusação. Assim, embora o Ministério Público tenha mencionado o art. 384 do Código de Processo Penal, tal referência não transforma, por si só, em *mutatio libelli* substancial aquilo que, em essência, corresponde à readequação jurídica dos mesmos fatos.

A *mutatio libelli* pressupõe alteração relevante da imputação fática, com surgimento de elemento ou circunstância não contida na denúncia, capaz de modificar substancialmente o objeto da acusação. No caso concreto, porém, o aditamento não introduziu nova vítima, novo resultado, novo episódio criminoso, novo contexto temporal ou espacial, nem nova conduta autônoma.

Trata-se, portanto, de hipótese materialmente equiparável à *emendatio libelli*, ou, ao menos, de aditamento sem alteração substancial da imputação, incapaz de produzir o efeito interruptivo previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal.

O entendimento se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aditamento da denúncia somente interrompe a prescrição quando houver alteração substancial da imputação, como a inclusão de corréu ou a descrição de fato novo. A mera reclassificação jurídica dos fatos já narrados, sem inovação fática relevante, não se equipara ao recebimento de nova denúncia para fins prescricionais.

No mesmo sentido, no AgRg no AREsp n. 3.194.468/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9 de junho de 2026, DJEN de 15 de junho de 2026, assentou-se que o aditamento da denúncia que apenas requalifica os fatos descritos na inicial acusatória, sem acréscimo de novo fato ou de corréu, não constitui marco interruptivo da prescrição.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59833840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 9dcdeb8c-edcb-493d-9518-199fbe5033c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.186 / SP

Número Registro: 2026/0186904-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15029403120178260562 150294031201782605622 150294031201782605622003525201715029403120178260562200352520179472017 150294031201782605625000015029403120178260562500002 20035252017 20200001035709 20210000333061 20220000680371 20220000775921 20230000208573 202302522241

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:48
Código de Controle do Documento: a1411d4b-8d56-43b5-a212-dd2a9e2a432f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:48
Código de Controle do Documento: a1411d4b-8d56-43b5-a212-dd2a9e2a432f